

VIP LOCAÇÕES

VIVIANE R. MONTEIRO PALMEIRA ME

CNPJ	12.648.139/0001-25
I.E.	002496626.00-19
CREA-MG	72.745

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA MUNICIPAL, REGIANE DA SILVA MARIANO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCEBURGO – MG**

Processo Licitatório nº: 104/2026

Pregão Eletrônico nº: 046/2026

Objeto: Contratação de empresa para locação de estrutura para realização de evento em comemoração à Emancipação Político-Administrativa do Município de Arceburgo/MG e para a realização do evento Motorock.

A EMPRESA: Viviane R. Monteiro Palmeira ME, CNPJ: 12.648.139/0001-25, com sede na cidade de GUARANÉSIA-MG, na Rua CARDEAL CARMELO, 588, CENTRO, CEP 37.810.000, conforme solicitação do Edital, por meio desta e por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, com fulcro no Artigo 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **SANTHA NOVA LTDA - ME** (inscrita no CNPJ sob o nº 26.626.370/0001-22), em face da acertada decisão que a declarou **INABILITADA** na fase de qualificação econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

VIVIANE R.
MONTEIRO

PALMEIRA:126
48139000125

Assinado de forma
digital por VIVIANE R.
MONTEIRO
PALMEIRA:12648139
000125
Dados: 2026.08.09
16:41:01 -03'00'

Rua Cardeal Carmelo, 588, Centro,
Guaranésia – MG, Cep 37.810.000,
Cel. (35) 9 - 8838-1648

Viviane R. Monteiro Palmeira - ME
VIP LOCAÇÕES
CNPJ 12.648.139/0001-25

VIP LOCAÇÕES

VIVIANE R. MONTEIRO PALMEIRA ME

CNPJ	12.648.139/0001-25
I.E.	002496626.00-19
CREA-MG	72.745

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Artigo 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021 estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de contrarrazões, contados a partir do término do prazo para recurso. Tendo em vista que o recurso da empresa adversa foi datado de 05 de agosto de 2026, a presente peça protocolada dentro do prazo legal demonstra-se plenamente **tempestiva**.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

VIP LOCAÇÕES

VIVIANE R. MONTEIRO PALMEIRA ME

CNPJ 12.648.139/0001-25
I.E. 002496626.00-19
CREA-MG 72.745

2. SÍNTESE DO RECURSO DA RECORRENTE

A empresa Recorrente insurge-se contra o ato administrativo de sua inabilitação alegando, em suma, que por ostentar a condição de Microempresa (ME) optante pelo Simples Nacional estaria dispensada de apresentar o Balanço Patrimonial exigido pelo edital. Alega ainda haver dubiedade no item 7.7 do instrumento convocatório e invoca o princípio da economicidade por ter ofertado o menor preço global (R\$ 84.988,99). Por fim, insurge-se contra o encerramento do prazo complementar concedido pela Pregoeira no sistema "Licitar Digital", pleiteando nova dilação de prazo.

Contudo, conforme será cabalmente demonstrado, as alegações carecem totalmente de amparo jurídico, técnico e factual.

3. DO MÉRITO E DO DIREITO

3.1. Da Obrigatoriedade Indiscutível de Balanço Patrimonial para ME/EPP

A Recorrente tenta induzir este Juízo Administrativo ao erro ao alegar que o Estatuto da ME/EPP (Lei Complementar nº 123/2006) a desobriga de apresentar o Balanço Patrimonial.

O tratamento diferenciado assegurado às MEs e EPPs pelo Artigo 42 e 43 da LC nº 123/06 confere direitos de postergação **exclusivamente para comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista**.

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021)
§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do

VIP LOCAÇÕES

VIVIANE R. MONTEIRO PALMEIRA ME

CNPJ 12.648.139/0001-25
I.E. 002496626.00-19
CREA-MG 72.745

débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

O benefício legal **jamais alcançou a Qualificação Econômico-Financeira**, regida estritamente pelo Artigos 69, Inciso I, da Lei nº 14.133/2021. (vide também Art 68)

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

*§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.*

*§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.*

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

VIP LOCAÇÕES

VIVIANE R. MONTEIRO PALMEIRA ME

CNPJ	12.648.139/0001-25
I.E.	002496626.00-19
CREA-MG	72.745

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

O próprio Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do recente **Acórdão nº 2.586/2024 - Plenário**, consolidou o entendimento de que a exigência de balanço de ME/EPP em licitações é legítima e obrigatória sempre que prevista em edital.

Acórdão [Acórdão 2586/2024-TCU-Plenário](#), Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz

Enunciado: Para participação em licitação regida pela Lei 14.133/2021, o microempreendedor individual (MEI), ainda que dispensado da elaboração de balanço patrimonial (art. 1.179, § 2º, do Código Civil), deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido balanço e as demais demonstrações contábeis (art. 69, inciso I, e art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021).

VIP LOCAÇÕES

VIVIANE R. MONTEIRO PALMEIRA ME

CNPJ	12.648.139/0001-25
I.E.	002496626.00-19
CREA-MG	72.745

3.2. Da Ausência de Dubiedade no Edital e Vinculação ao Instrumento Convocatório

Diferente do que alega a Recorrente, o item 7.7 do edital transcreve fielmente as regras legais. O subitem 7.7.4.1 exige expressamente o Balanço Patrimonial. Uma empresa que participa do mercado de contratações públicas não pode alegar desconhecimento ou suposta "dúvida" para justificar sua desídia em não anexar os documentos contábeis obrigatórios dentro do prazo inicial (até as 08:18h do dia 31/07/2026).

*7.7.4.1. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 3º da LC 123/06;
7.7.4.2. Cópia da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e respectivo recibo de entrega, em conformidade com o Balanço e a DRE;*

Evidente que a não apresentação do referido "Balanço Patrimonial" até as 08:18h do dia 31/07/2026, por si só, configura a Inabilitação sumária da recorrente.

3.3. Da Preclusão Temporal e da Inexistência de "Prazo Eterno"

A Recorrente admite em sua peça que a Douta Pregoeira concedeu o prazo complementar razoável de 02 (duas) horas para que as empresas pudessem sanear os seus documentos. Ocorre que a Recorrente deixou o prazo transcorrer *in albis* (em branco).

A juntada extemporânea de documentos essenciais de habilitação é expressamente vedada pelo **Artigo 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

VIP LOCAÇÕES

VIVIANE R. MONTEIRO PALMEIRA ME

CNPJ	12.648.139/0001-25
I.E.	002496626.00-19
CREA-MG	72.745

O saneamento serve para corrigir falhas formais, não para suprir a total ausência de documento essencial. Permitir a reabertura do sistema após o encerramento do prazo complementar concedido a todos violaria de morte o **Princípio da Isonomia** (Artigo 5º da Lei nº 14.133/2021).

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

3.4. Violação aos Princípios da Isonomia e Vinculação ao Edital

Permitir que um licitante apresente o balanço patrimonial na fase de recurso, após descumprir o prazo regular e o prazo complementar, configuraria privilégio inaceitável. Isso violaria frontalmente os princípios básicos previstos no Art. 5º da Nova Lei de Licitações, em especial a **isonomia**, a **legalidade**, a **competitividade** e a **vinculação ao instrumento convocatório**.

3.5. O Princípio da Economicidade Não Justifica a Ilegalidade

A busca pela proposta mais vantajosa (economicidade) não é um princípio absoluto e não autoriza a Administração a contratar empresas que descumprem as regras de habilitação ou que não demonstram robustez fiscal. A segurança jurídica do certame e a igualdade de condições entre os licitantes são preceitos que se sobrepõem à mera vantagem financeira imediata de uma proposta irregular.

VIP LOCAÇÕES

VIVIANE R. MONTEIRO PALMEIRA ME

CNPJ 12.648.139/0001-25
I.E. 002496626.00-19
CREA-MG 72.745

3.6. Da Inaptidão Financeira Factual (Índices de 2024 Abaixo do Mínimo Legal)

Apenas a título de argumentação — uma vez que a preclusão temporal por si só já impede o conhecimento de novas peças —, cumpre destacar que a análise do Balanço do Exercício de 2024, este sim anexado na abertura do certame, **jamais conduziria à habilitação da Recorrente**.

Conforme se extrai do próprio *"Demonstrativo de Índices de Liquidez - Ano 2024"* da Recorrente, a empresa ostenta um **Índice de Liquidez Geral de pífios 22,64% (0,22)**. O índice exigido pelo mercado e pela Administração deve ser superior a 1,0 (um). Um índice de 0,22 comprova matematicamente que a empresa está tecnicamente insolvente a longo prazo, sendo incapaz de garantir a execução do objeto contratado.

DEMONSTRATIVO DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ Ano 2024

SANTHA NOVA LTDA.
CNPJ : 26.626.370/0001-22
Cálculo de índices de liquidez

		%
- Índice de Liquidez Corrente:	ATIVO CIRCULANTE / PASSIVO CIRCULANTE	81,03
- Índice de Liquidez Seca:	ATIVO CIRC. - ESTOQUE / PASSIVO CIRCULANTE	81,03
- Índice de Liquidez Imediata:	CAIXA / PASSIVO CIRCULANTE	81,03
- Índice de Liquidez Geral:	ATIVO / (PASSIVO CIRC. + NÃO CIRCULANTE)	22,64

SANTHA NOVA
LTDA:26626370000122

Assinado de forma digital por SANTHA
NOVA LTDA:26626370000122
Data: 2024.01.29 15:02:28 -0500

EMERSON JOSÉ DE SOUZA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 98580428634
MG12259768

ALEXANDRE MACIEL DE
BARROS:04799351656

Assinado de forma digital por ALEXANDRE
MACIEL DE BARROS:04799351656
Data: 2024.01.29 15:02:07 -0500

ALEXNDRE MACIEL DE BARROS
CONTADOR
CPF 047.993.516-56 CRC-MG 87.964

VIP LOCAÇÕES

VIVIANE R. MONTEIRO PALMEIRA ME

CNPJ 12.648.139/0001-25
I.E. 002496626.00-19
CREA-MG 72.745

3.7. Da Inépcia Absoluta do "Demonstrativo" de 2025 Juntado no Recurso

Ao analisar o documento intitulado "*DEMONSTRATIVO DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ Ano 2025*" colacionado pela Recorrente em sua peça recursal, constata-se uma falha que beira a inépcia processual. A empresa limitou-se a colar no corpo de sua peça o esqueleto teórico das fórmulas contábeis (ex: *ATIVO CIRCULANTE / PASSIVO CIRCULANTE*), apondo sua assinatura digital logo em seguida;

DEMONSTRATIVO DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ Ano 2025

SANTHA NOVA LTDA.
CNPJ : 26.626.370/0001-22
Cálculo de índices de liquidez

		%
- Índice de Liquidez Corrente:	ATIVO CIRCULANTE / PASSIVO CIRCULANTE	183,26
- Índice de Liquidez Seca:	ATIVO CIRC. - ESTOQUE / PASSIVO CIRCULANTE	183,26
- Índice de Liquidez Imediata:	CAIXA / PASSIVO CIRCULANTE	183,26
- Índice de Liquidez Geral:	ATIVO / (PASSIVO CIRC. + NÃO CIRCULANTE)	43,81

Documento assinado digitalmente
gov.br
EMERSON JOSÉ DE SOUZA
Data: 05/04/2025 14:03:04-0000
Validar em: <https://validar.dig.br/>

EMERSON JOSÉ DE SOUZA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 98580426834
MG12259768

ALEXANDRE MACIEL DE
BARROS 04799351656
Assinado em forma digital por
ALEXANDRE MACIEL DE
BARROS 04799351656
Data: 2025.03.03 11:28:24
+03'00'

ALEXNDRE MACIEL DE BARROS
CONTADOR
CPF 047.993.518-56 CRC-MG 87.964

Rua Cardeal Carmelo, 588, Centro,
Guaranésia – MG, Cep 37.810.000,
Cel. (35) 9 - 8838-1648

Viviane R. Monteiro Palmeira - ME
VIP LOCAÇÕES
CNPJ 12.648.139/0001-25

VIP LOCAÇÕES

VIVIANE R. MONTEIRO PALMEIRA ME

CNPJ	12.648.139/0001-25
I.E.	002496626.00-19
CREA-MG	72.745

A Recorrente **omitiu por completo os valores numéricos e os resultados dos cálculos**. A mera menção a fórmulas abstratas possui valor jurídico **nulo**. A Administração Pública necessita dos valores em Reais (extraídos do balanço) e do quociente final resultante para verificar se a empresa cumpre os patamares exigidos. A juntada de fórmulas vazias e desprovidas de dados contábeis reais confirma a absoluta inaptidão da empresa em demonstrar sua viabilidade financeira.

3.8. Da Jurisprudência Pátria Consolidada

O entendimento adotado por esta Nobre Pregoeira encontra perfeito eco nas decisões dos Tribunais Superiores e Locais:

TCU - Acórdão 2586/2024 - Plenário: "A dispensa de escrituração contábil prevista no Código Civil para as empresas optantes pelo Simples Nacional é restrita ao âmbito fiscal. Para fins de habilitação em licitações públicas, a exigência de balanço patrimonial é perfeitamente legal e obrigatória (...)"

TCU - Acórdão 1211/2021 - Plenário: "A diligência para saneamento de falhas em certames licitatórios destina-se a esclarecer ou complementar informações sobre documentos já constantes dos autos, sendo vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente (...)"

TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.145892-4/001: "MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA QUE NÃO AFASTA O DEVER DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSTERGAÇÃO RESTRITA À REGULARIDADE FISCAL. INABILITAÇÃO MANTIDA (...)"

VIP LOCAÇÕES

VIVIANE R. MONTEIRO PALMEIRA ME

CNPJ	12.648.139/0001-25
I.E.	002496626.00-19
CREA-MG	72.745

4. DOS PEDIDOS E CONCLUSÃO FINAL

Ante todo o exposto, demonstrado o absoluto descumprimento legal, editalício e a manifesta incapacidade econômico-financeira da empresa insurgente, pugna-se a esta Ilustre Pregoeira e ao Município de Arceburgo/MG que:

- RECEBA** as presentes Contrarrrazões, dada a sua estrita tempestividade;
- REJEITE** preliminarmente a juntada extemporânea e irregular do Balanço Patrimonial e Demonstrativo do exercício de 2025, visto que a tentativa de inserção ocorreu após o encerramento definitivo do prazo complementar no sistema Licitar Digital, operando-se a preclusão temporal nos termos do Art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
- No mérito, **NEGUE PROVIMENTO** integral ao recurso interposto por **SANTHA NOVA LTDA - ME**, mantendo-se incólume a decisão que a declarou **INABILITADA**, tanto pela ausência de documento essencial no prazo regulamentar, pela inépcia do demonstrativo de 2025 (vazio de números), quanto pela flagrante insuficiência dos índices de liquidez apresentados no balanço tempestivo de 2024 (0,22);
- Por conseguinte, dê regular prosseguimento ao certame com a **ADJUDICAÇÃO** e posterior **HOMOLOGAÇÃO** do lote nº 01 em favor desta Contrarrazoante, por ser medida de mais pura e lúdima Justiça.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

GUARANÉSIA-MG, 09 de agosto de 2026.

VIVIANE R.
MONTEIRO
PALMEIRA:126
48139000125

Assinado de forma
digital por VIVIANE R.
MONTEIRO
PALMEIRA:126481390
00125
Dados: 2026.08.09
16:41:35 -03'00'